



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.001062/2004-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.908 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente DETONI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

PIS. DIVERGÊNCIA ENTRE DIPJ E DCTF. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO.

Nos termos da IN/SRF nº 127/98, a partir do ano-calendário de 1999 a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, tem caráter meramente informativo, sendo o único instrumento de confissão de dívidas a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 21/01/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 03/02/201

4 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 25/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda

“Trata o processo de lançamento de Imposto de Contribuição para o Programa de Integração Social- PIS, no montante de R\$ 5.959,73, acrescido de multa de ofício e juros de mora (fls. 6 a 12).

Em 03/06/2004, a interessada foi intimada a apresentar, dentre outros, demonstrativo da base de cálculo do tributo referente ao período de 01/00 a 03/2004 (fls. 15 a 26 e AR A fl. 82).

Em atendimento, apresentou a resposta de fls. 27/28, acompanhada de demonstrativos mensais referentes aos meses de janeiro/2000 a dezembro de 2003 e planilha de apuração de impostos (fls. 29 a 80).

Em 12/08/2004, foi intimada a justificar ou confirmar as divergências verificadas entre as bases de cálculo informadas nos demonstrativos encaminhados e as declaradas nas DCTF (fls. 81). Em atendimento, apresentou a resposta de fls. 83/84.

Conforme a descrição dos fatos que consta do Auto de Infração, durante o procedimento de verificações obrigatórias foram apuradas divergências entre os valores declarados nas DCTF e os admitidos pelo contribuinte mediante demonstrativo assinado (e declarados na DIPJ).

Dessa forma, foi efetuado o lançamento da diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago.

As fl. 13/14, encontra-se demonstrativo elaborado pela fiscalização com a consolidação dos valores.

O enquadramento legal encontra-se As fls. 7/8. No que se refere A atualização monetária, o enquadramento legal correspondente encontra-se a fl. 11.

Cientificada do Auto de Infração em 18/08/2004, a interessada apresentou, em 17/09/2004, a impugnação de fls. 127 a 132, na qual alega, em síntese:

- as divergências mencionadas pela fiscalização foram denunciadas pelo próprio contribuinte, seja por intermédio das declarações e demonstrativos apresentados à fiscalização, seja pela denúncia formal efetuada por ocasião da entrega tempestiva das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ);*
- as informações prestadas nas DIPJ configuram a boa-fé e a clara pretensão de estar cumprindo as determinações legais;*

- a denúncia dos valores em que se baseou os autuantes forma o crédito declarado e reconhecido pelo contribuinte, portanto passível de recolhimento integral ou por parcelamento devidamente autorizado pelas autoridades fiscais;

- dessa forma, por ocasião da permissão do Programa de Recuperação Fiscal — REFIS, Lei nº 9.964/2000, firmou o Termo de Opção, posteriormente confirmado pela SRF, e passou a recolher os tributos nas condições impostas, na expectativa de ter a consolidação total dos tributos devidos e consolidação dos créditos da União, com base nas informações prestadas SRF;

- posteriormente, em 30/07/2003, efetuou a opção ao novo REFIS (PAES), instituído pela Lei nº 10.694/2003;

- com a entrega e apresentação das DIPJ nos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, os valores foram integralmente informados e confessados ao Fisco, de acordo com as normas vigentes;

- o lançamento contrapõe a vontade do contribuinte em regularizar a sua situação perante o Fisco;

- a determinação chega como uma "penalização" injusta e incabível, com a aplicação de multas acima da possibilidade permitida pela legislação;

- com o cumprimento das obrigações perante o PAES, a interessada tem aguardado o pronunciamento do Fisco em relação A consolidação dos valores para que a situação fique regularizada.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento.

Intimada do acórdão supra em 21.12.2007, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18.01.2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão n.º 12-15.133, da 1ª Turma da DRJ/RJO I, que julgou procedente o lançamento relativo a contribuição para o IS, no valor total de R\$ 5.959,73, acrescido de multa de ofício e de juros de mora (fls. 206/210).

A exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 06/08 decorre de ação fiscal promovida pela DRF de Uberaba — MG, que verificou a existência de divergências entre os valores declarados nas DCTF's e os admitidos e declarados na DIPJ pelo contribuinte, com relação ao Programa de Integração Social — PIS nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

A DIPJ apresentada pelo contribuinte está com os dados divergentes da DCTF.

Nos termos da IN/SRF nº 127/98, a partir do ano-calendário de 1999 a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, tem caráter meramente informativo, sendo o único instrumento de confissão de dívidas a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

Sendo a DCTF único instrumento que caracteriza a confissão de dívida, caberia ao Contribuinte declarar os valores divergentes na DCTF correspondente ao período fiscalizado, encerrando a divergência encontrada entre a DIPJ e a DCTF, regularizando, assim sua confissão de dívida.

Cumprе salientar que a mera existência de débitos informados à autoridades fiscais, não autoriza a inclusão dos mesmos em programas especiais de parcelamento, tais como Refis e Paes.

Vale dizer que, cabia à Recorrente, com exclusividade, indicar quais os débitos que pretendia ver incluídos nos pedidos de parcelamento, para só então, nos termos da lei que os instituiu, confessá-los de forma irretratável.

A DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, instituída pela IN 126/98, deve ser apresentada trimestralmente a partir do ano calendário 1999 com informações sobre IRPJ e CSLL entre outros tributos (art. 4º).

A fiscalização deve ponderar a declaração de dívida do contribuinte na DCTF, bem como as compensações, com auxílio das informações prestadas em DIPJ, e eventuais diferenças devem integrar o lançamento de ofício. Assim, os saldos a pagar, informados na DCTF, devem ser enviados para inscrição em Dívida Ativa, nos termos do § 1º do art. 7º da IN 126/98.

Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar à sua defesa a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações, bem como que os valores verificados pelo Fisco, foram incluídos nos programas de recuperação fiscal, todavia, em momento algum foi feito.

Assim, considerando que a confissão da dívida do tributo é formalizada com a DCTF e devido ao fato da DIPJ possuir apenas o caráter informativo, deve ser mantido o acórdão proferido pela DRJ.

Por todo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2012.

Processo nº 10650.001062/2004-70
Acórdão n.º **3302-001.908**

S3-C3T2
Fl. 239

GILENO GURJÃO BARRETO- Relator

(Assinado Digitalmente)

CÓPIA